

- Art. 2º - Revogada as disposições em contrário.  
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no  
data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas,  
16 dezembro 1974

Arturo Dias Silveira  
PREFEITO

Manuel Soares  
SECRETÁRIO

Lei nº 560 - Sobre a Taxa de Ilu-  
minação Pública.

O povo de Rio Pardo de Minas, por seus  
representantes legais, decreta e eu sanciono  
a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, no Município,  
a Taxa de Iluminação Pública, que será  
cobrada, por rua, na proporção do  
número de prédios e lotes beneficiados.

Art. 2º - A cobrança será anual ou  
semestral em conjunto com  
os impostos Territorial e Predial.

Art. 3º - Os lotes vagos não murados  
pagarão, em dobro, a taxa de que trata  
esta lei.

Art. 4º - As propriedades situadas no  
extremo da linha de iluminação, além  
de um raio de 20 (vinte) metros, estão  
excludas da obrigatoriedade de contribuir.

Art. 5º - O montante da arrecadação

deste tributo, corresponde ao dia anterior, será obrigatoriamente depositado diariamente, pelo chefe do Serviço da Fazenda, em estabelecimento bancário local, a critério do Prefeito, em conta distinta e especial sob o título de "Iluminação Pública".

Art. 6º - O Produto da arrecadação destina-se à exclusivamente ao pagamento de iluminação pública à empresa concessionária, não podendo ser utilizada, em hipótese alguma, para quaisquer outras despesas e obrigações da municipalidade.

Art. 7º - Sempre que, por melhoria da iluminação ou aumento do custo da energia consumida, houver necessidade de reajustamento, este se fará automaticamente independentemente de nova autorização legislativa.

§ Único - Tal reajustamento será precedido da publicação de editais, que conterão, obrigatoriamente, o custo do serviço e as propriedades por ele atingidas.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Rio Verde de Minas, 21 de dezembro de 1954.

Artur de Sá Silva  
PREFEITO

Manoel Chaves  
SECRETÁRIO